

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
NÚCLEO CURITIBA**

HELOISE SORAYA DA SILVA CHIN LEMOS

O TRATAMENTO JURÍDICO DO CONSUMIDOR BRASILEIRO SUPERENDIVIDADO

**CURITIBA
2017**

O TRATAMENTO JURÍDICO DO CONSUMIDOR BRASILEIRO SUPERENDIVIDADO

Heloise Soraya Da Silva Chin Lemos¹

RESUMO

O presente artigo tem por escopo analisar a questão do tratamento jurídico do consumidor brasileiro superendividado, a partir de uma análise da origem social do fenômeno do superendividamento, por meio do qual será abordado seu conceito, sua classificação, assim como as causas e as consequências que levam os consumidores ao superendividamento. O estudo discorrerá acerca das experiências destacadas no direito comparado, considerando as experiências resultantes, com a finalidade de reinserção do devedor no mercado de consumo. Pretende ainda, enfatizar a necessidade de aprimoramento do Código de Defesa do Consumidor pelo conteúdo do Projeto de Lei nº 283/2012 do Senado Federal, a fim de regulamentar efetivamente a questão da prevenção e o tratamento do consumidor superendividado. Para tanto, foi realizada pesquisa, com o intuito de demonstrar a importância em combater este fenômeno do superendividamento, como forma de garantir o mínimo existencial vital, bem como o respeito à dignidade da pessoa humana e, ao mesmo tempo, assegurar o desenvolvimento econômico sustentável, através de uma educação financeira.

Palavras-chave: direito do consumidor; superendividamento; sociedade de consumo; mínimo existencial; PL nº 283/2012.

¹ Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná em 2013. Pós-Graduada pela Escola da Magistratura do Paraná em 2016.

1 INTRODUÇÃO

A questão do tratamento jurídico do consumidor brasileiro superendividado tornou-se um tema de grande importância nos dias atuais, que apesar de não ser novidade, inclusive nas sociedades mundiais, tal cenário evidencia-se desde a pós-modernidade.

Isto porque, a tendência contemporânea ao fenômeno do superendividamento está relacionado à nossa sociedade de consumo, que está diante de uma realidade de crédito fácil, ainda mais quando concedido em grande escala, de forma descomplicada, mediante os cartões de crédito, os empréstimos consignados e os cheques, trazendo por consequência o excesso de dívidas, somada a grave crise econômica atual no país, que tornou o consumidor, ora vulnerável, na condição do homem superendividado.

Se por um lado o crédito constituiu um ponto positivo para a economia de mercado, a democratização do crédito, contudo, é um ponto negativo para a sociedade de consumo diante da concessão irresponsável de empréstimos e financiamentos, que de fato, desencadeou o superendividamento do consumidor.

Aliado a esse fato, a falta de educação financeira faz com que os consumidores vulneráveis e leigos, estejam a mercê da publicidade de bens/serviços, fabricados, até então desconhecidas pelo consumidor, e desta forma, acabam tornando-se reféns dos hábitos de consumo inconscientes, criando-se a cada dia, novas necessidades de consumo.

Nesse sentido, o superendividamento transformou-se em um problema social que tem por consequência a exclusão social dos consumidores nessas condições, ao passo que o endividamento tornou-se uma celeuma em nossa sociedade de consumo, comprometendo a subsistência das famílias.

Para tanto, além do aparato constitucional nesta matéria, que assegura a todos a exigência digna da defesa do direito do consumidor na ordem econômica e financeira, consoante o artigo 170, caput e inciso V, um grande passo dado em favor da proteção do consumidor brasileiro foi a promulgação, em 11 de setembro de 1990, da Lei nº 8.078/90, que é o Código de Defesa do Consumidor, definida como matéria de ordem pública.

Entretanto, embora o Código de Defesa do Consumidor tenha garantido avanços no tratamento das relações de consumo, não contemplou especificadamente a situação dos consumidores superendividados.

Portanto, ausente no ordenamento jurídico previsão legal que regulamente a prevenção e o tratamento deste fenômeno, que tem se tornado cada vez mais recorrente em nossa sociedade de consumo.

Diante de tal panorama, o Projeto de Lei nº 283 de 2012², elaborado por uma Comissão de Juristas instituída pela Presidência do Senado Federal, propõe o aprimoramento do Código de Defesa do Consumidor, com a inserção de diversos artigos que tratam da prevenção e do tratamento do superendividamento, embasado em leis estrangeiras que já regulamentaram tal fenômeno, a exemplo da França e dos Estados Unidos da América.

Deste modo, a busca por medidas visando a implementação de uma educação financeira com vistas ao restabelecimento ao atual desequilíbrio, é medida que se impõe.

2 A TUTELA DO CONSUMIDOR BRASILEIRO SUPERENDIVIDADO

A preocupação com a tutela do consumidor superendividado, se faz cada vez mais presente na atualidade em virtude da preocupação decorrente do excesso de dívidas contraídas pelos consumidores, parte vulnerável na relação consumerista, e por tal motivo, merece proteção especial do Estado.

Nesse sentido, urge salientar o dever do Estado em zelar pelas políticas sociais e públicas, com o intuito de garantir e concretizar condições mínimas de sobrevivência, no sentido de viabilizar os elementos integrantes do mínimo existencial por meio do acesso à justiça, aliada a necessidade de uma legislação específica no nosso ordenamento jurídico brasileiro sobre o tema o superendividamento, de modo a viabilizar soluções adequadas e eficientes.

A despeito de todo o esforço legislativo, amadurecimento doutrinário e a crescente recepção na jurisprudência, no sentido do reconhecimento da existência e aplicação imediata do direito fundamental social do mínimo existencial, há de se considerar a necessidade de aprimoramento do Código de Defesa do Consumidor, pelo conteúdo do Projeto de Lei nº 283/2012 do Senado Federal, o qual propõe a inserção de artigos no Código de defesa do Consumidor objetivando regulamentar a questão da prevenção e o tratamento do consumidor superendividado.

2.1 A CONSTATAÇÃO DO ENDIVIDAMENTO

A partir de uma análise cronológica do consumidor brasileiro, é possível afirmar que a facilidade de acesso ao crédito teve sua plena ascensão na era pós-moderna, impulsionada pelo estímulo do consumidor brasileiro ao consumo, que hoje, se vê na dependência da manutenção do crédito no mercado.

² <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106773>

Entretanto, ao passo que o aumento do consumo contribuiu para potencializar a economia, por outro lado, esse aumento descontrolado na oferta de crédito aos consumidores de todas as classes, levou milhares de famílias brasileiras a se endividarem além do limite de suas possibilidades.

A inadimplência ganhou evidência depois do Plano Real (1994), quando o Brasil registrou aumento no volume de crédito, e ao mesmo tempo, crescimento da inadimplência, ante a falta de planejamento financeiro.

Há de se considerar ainda, que a própria sociedade exerce enorme influência no comportamento financeiro dos consumidores, que por muitas vezes, diante da maior acessibilidade aos bens de consumo, recaem na modelação dos padrões de comportamento para se sentirem inseridos no contexto social admirado.

O que se observa em nossa sociedade consumista é a irresponsabilidade por parte das instituições financeiras ao concederem crédito aos consumidores, sem ao menos exigir uma garantia de pagamento, ou ao mesmo averiguar com a devida cautela a possibilidade do consumidor em honrar com o pagamento, especialmente associados à oferta desmedida de cartões de crédito, limite de cheque especial, facilidade na contratação do crédito consignado, levando o consumidor à sua insolvência, ou seja, transformando grande parte dos consumidores endividados, em superendividados.

A propósito, o uso indiscriminado do cartão de crédito constitui potencial agravamento da situação do consumidor superendividados, posto que os juros praticados nesta modalidade são os maiores do mercado no país. Embora seja uma ferramenta que flexibiliza as possibilidades de pagamento, em caso de atraso no pagamento, o consumidor entra no crédito rotativo, cuja taxa de juros é a mais alta, conforme relatório mensal do Banco Central.

A partir disso, considerando ainda o atual período de crise, a massa de consumidores endividados, hipossuficientes e vulneráveis, transformaram-se em superendividados, que podem ser definidos como aqueles consumidores, pessoas físicas, leigos e de boa-fé, que se veem impossibilitados de pagar suas dívidas atuais e futuras de consumo.

2.2 O TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDADO

A questão do superendividamento deixou de ser um problema individual, tornando-se em um fenômeno social e jurídico, cada vez mais crescente tanto em nossa sociedade, quanto nos países estrangeiros.

Logo, o superendividamento se apresenta como um novo foco para a intervenção do Estado e da Sociedade em busca da proteção e do tratamento ao consumidor

superendividado, que diante da ausência de legislação específica que a regulamente, necessitam de respostas para um tratamento eficaz como forma de garantir a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial.

2.2.1 Experiências destacadas no direito estrangeiro

Como já mencionado, o fenômeno do superendividamento não é preocupação apenas no Brasil, mas no mundo todo, dada sua característica de fenômeno mundial. Isso porque a democratização do crédito, agravou os problemas relativos ao superendividamento do consumidor que se veem impossibilitados de pagar suas dívidas atuais e futuras.

Enquanto em nosso país ainda se busca uma tutela legal ao tratamento das situações de superendividamento, outros países já instituíram normas nesse sentido em seu ordenamento jurídico, cujo resultado tem sido positivo.

Esse problema social impulsionou muitos países a se conscientizarem da necessidade em mudar este panorama por meio de tutela legal apta a oferecer o amparo necessário ao consumidor, uma vez que a legislação instituída é o meio pelo qual o direito se materializa.

A legislação norte-americana de tutela do superendividamento, é denominada como *fresh start*, a qual previu, historicamente, a possibilidade de o devedor receber o benefício legal de um novo começo, conferindo o direito à remissão de dívidas.

Por meio da expressão falência (Bankruptcy), o diploma legal dos Estados Unidos é previsto no Bankruptcy Code de 1978 (Capítulos 7º, 11 e 13), nos casos de falência pessoal, advinda de uma tradição religiosa.

A crítica deste modelo, cinge-se no prejuízo dos credores, pois faculta a concessão do perdão a devedores que poderiam ao menos pagar uma parte das suas dívidas.³

Ainda porque existem dívidas que são não suscetíveis de perdão, a exemplo das dívidas por alimentos, dívidas fiscais, as resultantes de multas e entre outras.

Portanto, apesar de mais célere, apresenta maior complexidade, se comparado com o modelo francês, por exemplo, como passo a expor.

Por outro lado, o modelo francês responsabiliza os devedores pelos seus atos, a qual prevê um plano de reestruturação do superendividamento.

O tratamento do consumidor na França, assim como na maioria dos países da Europa Continental que possui tutela ao superendividamento, adota um caráter social, mais conservador, baseado na ideia de que o consumidor errou e precisa ser “reeducado”. O crédito ao consumo não é considerado uma situação normal, é antes visto com cautela,

³ CARPENA, Heloisa. **Uma lei para consumidores superendividados**. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 61, p. 76, jan. 2007.

devendo ser mantido a todo o custo a níveis mínimos de risco. A origem desta filosofia pode ser atribuída à tradição civilista do direito romano que defendia a total responsabilização dos devedores, salvo em situações excepcionais, em que o perdão da dívida poderia ser cogitado.⁴

Conforme se extrai da leitura do artigo L.330-1 “*del Code de la Consommation*”, se compreende por superendividamento a situação das pessoas físicas caracterizada pela impossibilidade manifesta do devedor de boa-fé, de fazer frente ao conjunto de suas dívidas, não profissionais, exigíveis ou vencidas, assim como, aos compromissos de garantir ou satisfazer solidariamente a dívida de um empresário individual ou de uma sociedade, desde que não tenha sido, de direito ou de fato, dirigente desta.

Deste modo, vislumbra-se que o modelo francês contempla o tratamento eficaz com vistas ao pagamento total das dívidas contraídas pelos devedores, e quando possível, parte dela, com participação efetiva do Estado nas conciliações e mediações, devidamente supervisionados pelo Juízo a fim de diminuir os juros e o parcelamento da dívida.

Desse modo, forçoso reconhecer que a França desenvolveu uma política legislativa em favor da proteção do consumidor superendividado, integrando em seu Código de Consumo, medidas concretas a solucionar a situação do devedor.

2.3 O PROJETO DE LEI BRASILEIRO (PL 283/2012)

A fim de suprir a lacuna existente na legislação brasileira, tramita hoje no Senado Federal o Projeto de Lei nº 283/2012 que visa o aprimoramento do Código de Defesa do Consumidor, objetivando prevenir o fenômeno do superendividamento, a fim de promover o acesso ao crédito responsável, a educação financeira do consumidor, a garantia do mínimo existencial, assim como a previsão de elaboração de um plano de pagamento para o consumidor superendividado com vistas à sua reinserção no mercado de consumo.

Para Cláudia Lima Marques, integrante da comissão de aprimoramento do Código de Defesa do Consumidor no Senado e pioneira na pesquisa do superendividamento no Brasil, o foco do projeto está na informação como prevenção do superendividamento e, para tanto, aposta no combate às práticas de promoção do endividamento, na informação detalhada ao consumidor sobre os principais elementos do crédito, também no que se refere aos riscos da operação e ao comprometimento futuro de sua renda.⁵

⁴ SANTO, Liliana Bastos Pereira. **Da concessão de crédito ao sobre-endividamento dos consumidores.** (Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais) – Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Porto, Portugal, p. 91, 2009.

⁵ MARQUES, Cláudia Lima. **Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas.** Revista de Direito do Consumidor. vol 75. São Paulo: Ed. RT, jul-set. p. 27-28, 2010.

Inspirado no modelo francês, o projeto de lei tem como base o projeto-piloto desenvolvido Pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, sob coordenação de Cláudia Lima Marques, que tem por objeto a reinserção social do consumidor superendividados, por meio de conciliação obtida em audiências de renegociação com seus credores.

2.3.1 Classificação

A doutrina classifica os consumidores superendividados em duas modalidades, de acordo com as suas causas, em ativos e passivos. Senão vejamos.

A primeira categoria, do superendividamento ativo⁶, refere-se aos consumidores que de forma inconsciente, consumiram além da sua renda, geralmente aquelas vítimas da facilidade do crédito e da falta de gestão financeira.

A definição do superendividamento ativo é equiparada ao consumidor “vítima da “febre” compradora”, capaz de provocar gastos para os quais não terá condições de pagar, multiplicando as dívidas.⁷

Neste ponto, importante salientar que boa-fé é requisito para sua caracterização, de modo que se ausente a boa-fé, o consumidor não possui auxílio estatal, uma vez que tinha consciência da sua incapacidade de adimplir suas obrigações, com a intenção de enganar o credor.

Por sua vez, a segunda categoria denominada de superendividados passivos, é caracterizada pelos consumidores que por situações alheias à sua vontade, se endividaram pelos chamados “azares da vida” tais como: desemprego, separação, doença.

Ou seja, esta categoria de consumidores não contribuiu de forma ativa para a situação de insolvência, mas foram vítimas de acidentes da vida, externos e imprevistos, sendo este grupo de devedores os principais destinatários da tutela estatal.

Para Cláudia Lima Marques *“no caso do superendividamento passivo, a causa não é o abuso ou má administração do orçamento familiar, mas um “acidente da vida como desemprego, redução de salários, divórcio, doenças, nascimentos, acidentes, mortes”*⁸

3 A PROPOSTA DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO NO BRASIL

⁶ Para o aprofundamento da classificação do superendividamento em ativo consciente, ativo inconsciente e passivo, veja: MARQUES, Maria Manuel Leitão et al. **O endividamento dos consumidores**, p. 237.

⁷ JULIEN, Jérôme. 2009. p. 418 apud BARTONCELLO, Káren Rick Danilevich, 2015, p.43.

⁸ MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 329.

A Constituição Federal de 1988, bem como o Código de Defesa do Consumidor permitem o início de uma tutela do devedor superendividado, eis que contemplam a base para a proposta de proteção do consumidor superendividado no Brasil.

3.1 DA NECESSÁRIA PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL

A consequência do superendividamento contribui para o aumento do incidente da exclusão social, em decorrência da inadimplência dos consumidores, que cada vez mais se veem impossibilitados de pagar as suas dívidas.

Daí surge a necessidade de garantir o mínimo vital para a sobrevivência do consumidor, pessoa física, que de boa-fé contraiu dívida na ilusão errônea de que daria conta de adimplir o crédito, ou seja, acreditou honestamente que conseguiria honrar com as suas obrigações, porém, sem intenção premeditada de se endividar, considerando a presunção da boa-fé, e por razões alheias à vontade, não consegue pagar suas dívidas, ante a situação de insolvência.

A nossa Constituição Federal confirma a existência e a previsão do mínimo existencial e sua concretização é uma forma de realização do Estado Democrático de Direito, como objetiva nossa Carta Magna, por meio do qual prioriza-se a realização do bem estar do ser humano, cujo maior fundamento é a preservação da dignidade da pessoa humana, consoante artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 170, caput e inciso V, que assegura a todos a existência digna da defesa do direito do consumidor na ordem econômica e financeira do país.

Portanto, pode-se dizer que o mínimo existencial está contemplado nos direitos fundamentais sociais que garante a todos, o direito a um mínimo vital à dignidade da pessoa humana, que por meio da intervenção do Estado, tem o dever de oferecer o direito à educação, à saúde, à assistência social, à moradia, à alimentação e à segurança.

3.2 O APRIMORAMENTO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Após 26 anos da edição do Código de Defesa do Consumidor, o panorama mudou, ao passo que as relações comerciais, sociais, políticas e econômicas se transformaram e, por conta disso, a legislação que regulamenta as relações de consumo necessita adaptar-se à nova realidade.

Nesse ponto, é importante ressaltar que o Projeto de Lei nº 283/2012, visa tão somente o aprimoramento do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que estabelece deveres aos fornecedores de crédito na oferta e na contratação, bem como institui mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do

superendividamento e de proteção ao consumidor pessoa natural, sempre visando a garantia do mínimo existencial e da dignidade humana.

3.3 DA ATUAÇÃO DOS CENTROS DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná possui um projeto denominado Tratamento de Superendividamento dos consumidores, implantado pela Dra. Sandra Bauermann, Juíza de Direito em 2º Grau, que tem por objetivo mediar a renegociação de dívidas decorrentes de relação de consumo (não profissionais), do devedor pessoa física, de boa-fé, que se vê impossibilitado de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (superendividado), com todos os seus credores, de acordo com seu orçamento familiar, de modo a garantir a subsistência básica de sua família.

A orientação é para que os interessados compareçam a uma das sedes para preencher o formulário de cadastro inicial (também disponível via internet: <http://www.tjpr.jus.br/superendividamento>), para confirmá-lo e saber da data de sua audiência. Em seguida serão convidados os credores para a audiência, mediante carta-convite. As audiências de conciliação/renegociação do Projeto são realizadas nas salas de audiências da Escola da Magistratura. Os conciliadores do Projeto, em sua maioria, são cursistas do Curso de Preparação à Magistratura realizado pela Escola da Magistratura.

Na audiência, são tentadas renegociações entre as partes. Havendo acordo, o mesmo é homologado judicialmente. Não havendo, o procedimento é arquivado.

De acordo com os dados estatísticos fornecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de maio de 2010 à agosto de 2016, cadastraram-se no Projeto um total de 4.352 consumidores, sendo que parte deles pela internet, portanto, dependentes de confirmação com comparecimento ao setor de atendimento do Projeto para agendamento da audiência. Do total de cadastros, 4.324 foram efetivamente confirmados e prestado o atendimento.

Os credores foram convidados através de remessa de carta-convite padrão, preferencialmente por meio eletrônico⁹, para a audiência de renegociação a todos os credores arrolados pelo consumidor devedor (superendividado), sendo que de maio de 2010 à agosto de 2016, o Projeto enviou 8.662 cartas-convites aos credores, das quais 4.536 foram por meio eletrônico.

Dentre as audiências exitosas, ou seja com a presença do consumidor e pelo menos um credor, resultou-se num percentual de 49,36% de acordos.

⁹ O cadastro dos endereços dos credores é feito por meio de termo de adesão, disponível no portal do TJPR, no link do Projeto. No termo de adesão os fornecedores cadastram o endereço eletrônico para receber os convites. Com base nesses cadastros são enviadas as cartas-convites.

Para tanto, a pesquisa do projeto do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná conta com gráficos, os quais demonstram os perfis dos consumidores cadastrados no Projeto de Tratamento do Superendividamento do Consumidor. Senão vejamos.

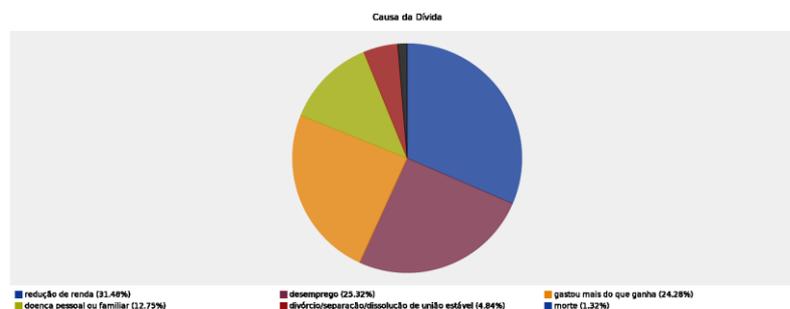


Figura 1 – Pesquisa sobre o perfil do consumidor, quanto a causa da dívida, no projeto de tratamento do superendividamento do consumidor, 2010 – 2016
Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR, 2016.

A partir da figura 1, percebe-se que a maior causa das dívidas é a redução da renda do consumidor, representada por 31,48%, seguido do desemprego com 25,32%. O terceiro lugar é ocupado por 24,28% dos consumidores que gastam mais do que ganham, seguido da doença pessoal ou familiar (12,75%), divórcio, separação, dissolução de união estável (4,84%) e a morte (1,32%).

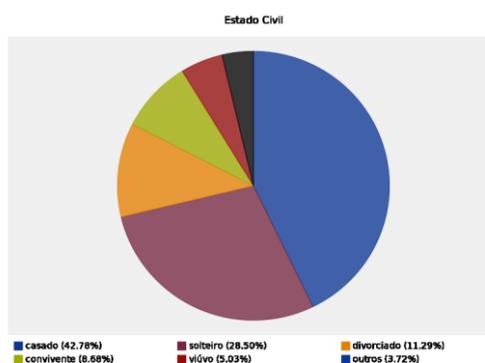


Figura 2 – Pesquisa sobre o perfil do consumidor, quanto ao estado civil, no projeto de tratamento do superendividamento do consumidor, 2010 – 2016
Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR, 2016.

Apesar de ocupar a quinta posição da pesquisa quanto à causa da dívida do consumidor, vislumbra-se que o estado civil do consumidor muito interfere no perfil do consumidor superendividado, de acordo com a figura 2.

Veja-se que os consumidores casados são os maiores endividados representando 42,78%, seguido dos solteiros com 28,50%, os divorciados com 11,29%, convivente com 8,68%, viúvo com 5,03% e outros (3,72%).

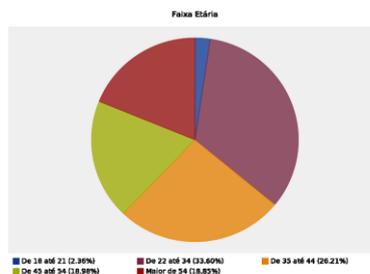


Figura 3 – Pesquisa sobre o perfil do consumidor, quanto à faixa etária, no projeto de tratamento do superendividamento do consumidor, 2010 – 2016
Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR, 2016.

No tocante à faixa etária, em análise a figura 3, denota-se grande desproporcionalidade entre a menor e a maior porcentagem de consumidores superendividados, sendo que dos 18 até 21 anos conta com 2,36%, e dos 22 até os 34 anos, com 33,60%.

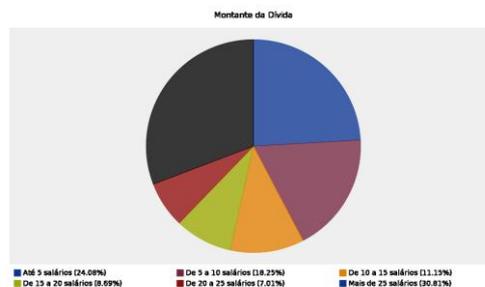


Figura 4 – Pesquisa sobre o perfil do consumidor, quanto ao montante da dívida, no projeto de tratamento do superendividamento do consumidor, 2010 – 2016
Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR, 2016.

Da análise do gráfico acima, resta evidente que montante da dívida dos consumidores é superior à 25 (vinte e cinco) salários mínimos, conforme o maior índice de 30,81%.

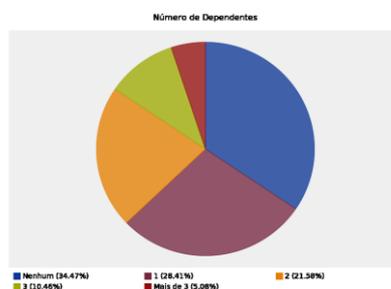


Figura 5 – Pesquisa sobre o perfil do consumidor, quanto ao número de dependentes, no projeto de tratamento do superendividamento do consumidor, 2010 – 2016.
Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR, 2016.

Quanto ao número de dependentes, extrai-se da pesquisa constante da figura 5 que a maior porcentagem de 34,47% não possui dependentes, sendo o menor percentual de 5,08% representados pelos consumidores que possuem mais de 3 (três dependentes).

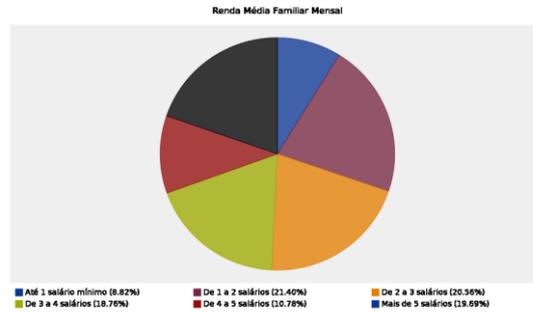


Figura 6 – Pesquisa sobre o perfil do consumidor, quanto à renda média familiar mensal, no projeto de tratamento do superendividamento do consumidor, 2010 – 2016.

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR, 2016.

O gráfico supra colacionado demonstra, conforme se pode observar, que a renda média familiar mensal do maior percentual representado por 21,40% do perfil dos consumidores superendividados é de 1 a 2 salários mínimos, sendo a menor porcentagem de 8,82%, os consumidores que possuem renda familiar mensal até 1 salário mínimo.

Por sua vez, a figura 7 (abaixo) revela que consumidores do sexo feminino assumem mais compromissos financeiros em relação ao sexo masculino, o que torna as mulheres mais superendividadas do que os homens.

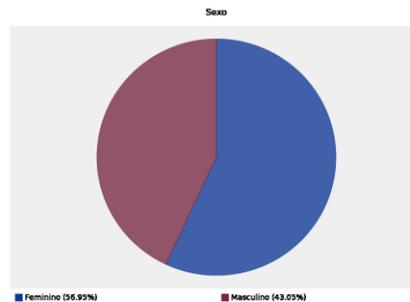


Figura 7 – Pesquisa sobre o perfil do consumidor, quanto ao sexo, no projeto de tratamento do superendividamento do consumidor, 2010 – 2016.

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR, 2016.

Por fim, o último gráfico abaixo demonstra o perfil do consumidor quanto à sua situação, que segundo a pesquisa, demonstra que a maioria de 69,40% possui situação ativa, seguido dos desempregados com 16,22%, e por último, a classe dos aposentados (14,38%).

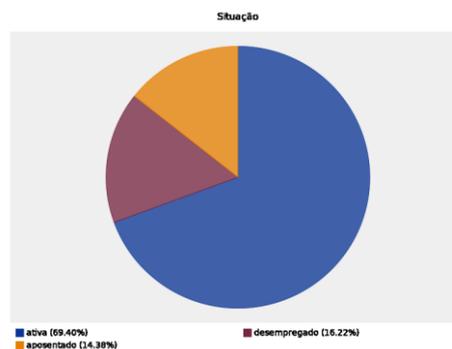


Figura 8 – Pesquisa sobre o perfil do consumidor, quanto à sua situação, no projeto de tratamento do superendividamento do consumidor, 2010 – 2016
Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR, 2016.

Da análise dos gráficos acima, insta salientar que, embora na pesquisa realizada tenham sido contemplados tão somente os consumidores cadastrados no Projeto de Tratamento de Superendividamento do Consumidor do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o que não representa a realidade da população brasileira, foi possível ter uma ideia do perfil dos consumidores superendividados.

Entretanto, embora louvável o presente projeto de tratamento de situações de superendividamento do consumidor, destaca-se que o conteúdo do Projeto de Lei nº 283/2012 contribuirá de forma mais satisfatória ao tratamento do superendividamento, com a regulamentação de forma eficaz deste fenômeno atual, uma vez que aumenta consideravelmente a quantidade de inadimplentes em nosso país.

Ainda mais porque o projeto de lei também prevê a instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos visando a repactuação de dívidas, garantindo ao consumidor o mínimo existencial.

Com a aprovação do Projeto de Lei, será criado um processo de repactuação de dívidas de forma conciliatória, a fim de que seja possível que o consumidor estabeleça um plano de pagamento das dívidas em conjunto com os credores.

Entretanto, ficam excluídas desse processo de repactuação, as dívidas de caráter alimentar, fiscais e parafiscais, bem como as oriundas de contratos celebrados ausentes de boa-fé.

Com ressalvas, o processo de repactuação somente poderá ser repetido pelo consumidor depois de decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contados do pagamento total do último plano de pagamento. O processo de repactuação poderá ser judicial ou extrajudicial, por meio do Ministério Público, Defensorias e Procons, por exemplo.

Ademais, caso o credor aceite a conciliação, o Juiz poderá estipular um plano de pagamento, o que se mostra plenamente benéfico ao problema do superendividamento.

CONCLUSÃO

Ao realizar o presente estudo, restou claro a crescente preocupação da sociedade brasileira com o fenômeno do superendividamento em virtude da democratização do crédito nos dias atuais.

A partir disso, considerando a evolução das relações de consumo, identificou-se que embora a Constituição Federal de 1988 contemple princípios norteadores aplicáveis ao fenômeno do superendividamento, vislumbra-se a necessidade de aprimoramento do

Código de Defesa do Consumidor a fim de instituir no ordenamento jurídico brasileiro previsão legal específica, com vistas à prevenção e o tratamento do consumidor superendividado.

Isso porque no Brasil, o superendividamento do consumidor é um fenômeno previsto ainda doutrinariamente, posto que ausente uma tutela jurídica específica para o tratamento do superendividamento, fenômeno o qual, vem sendo reconhecido e aplicado, timidamente, pela jurisprudência brasileira.

Nesse diapasão, verifica-se que o tema já recebeu atenção de grandes legisladores brasileiros, uma vez que o Projeto de Lei nº 283/2012 de reforma e aprimoramento do Código de Defesa do Consumidor, estabelece normas que regulamentam a oferta de crédito e de prevenção ao superendividamento.

Pode-se dizer que tal iniciativa é considerado um grande avanço nas normas consumeristas brasileiras. Ainda mais porque o projeto destaca a criação de um procedimento especial, que será uma tentativa de negociação da dívida entre o devedor e o credor com a elaboração de um plano de pagamento, sem prejuízo de reserva de recursos para o mínimo existencial da sua família.

Conclui-se, que ainda há muito o que avançar nesta área do conhecimento jurídico, ainda mais porque a Constituição Federal consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana como paradigma nas relações de consumo, sendo dever do Estado oferecer a defesa do bem-estar do homem, garantindo-se o mínimo existencial para a sobrevivência digna do consumidor.

Neste contexto, desenvolveu-se o presente artigo, a partir de um estudo do tratamento jurídico ao do consumidor brasileiro superendividado, a necessidade de uma tutela jurídica específica que regulamente, efetivamente, a questão da prevenção e do tratamento ao fenômeno do superendividamento, que por sua vez, leva a perda da dignidade da pessoa humana e a ameaça à garantia do mínimo existencial ao consumidor brasileiro superendividado.

REFERÊNCIAS

BARTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. **Superendividamento do consumidor: mínimo existencial: casos concretos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BERTOCELLO, Karen. LIMA, Clarissa Costa. MARQUES, Cláudia Lima (Org.). **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Ed. ENDC. 2010.

CARPENA, Heloisa. **Uma lei para consumidores superendividados**. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 61, 2007.

EFING, Antônio Carlos.; OYAGUE, Olenka Woolcott ; POLEWKA, Gabriele. **A crise econômica brasileira e o superendividamento da população: emergência do aprimoramento legislativo para a tutela social**. Revista de Direito do Consumidor, v. 101, 2015.

FELLOUS, Beyla Esther. **Proteção do consumidor no Mercosul e na União Européia**. São Paulo: RT, 2003.

JULIEN, Jérôme. 2009. p. 418 apud BARTONCELLO, Káren Rick Danilevicz, 2015.

MARQUES, Cláudia Lima. **Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas**. Revista de Direito do Consumidor. vol 75. São Paulo: Ed. RT, 2010.

MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

Para o aprofundamento da classificação do superendividamento em ativo consciente, ativo inconsciente e passivo, veja: MARQUES, Maria Manuel Leitão et al. O endividamento dos consumidores.

SANTO, Líliliana Bastos Pereira. **Da concessão de crédito ao sobre-endividamento dos consumidores**. (Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais) – Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Porto, Portugal, 2009.

SCHWERINER, Mário Ernesto René, 2009 apud BARTONCELLO, Káren Rick Danilevicz, 2015.